

# DESTINAÇÃO JUDICIAL DA COISA ALHEIA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL \*

---

• Epaminondas da Costa

Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais

## INTRODUÇÃO

A discussão ora sustentada diz respeito, especificamente, à eventual concordância do Ministério Público com a doação de coisas apreendidas em poder de criminosos, as quais estejam depositadas em Juízo, à espera de reclamação por parte dos interessados.

Normalmente a secretaria respectiva do Juízo procede ao inventário de todos esses bens, após decorrido certo lapso de tempo desde a apreensão da “res furtiva” pela Polícia e o seu encaminhamento à Justiça, quando não há o requerimento de restituição por quem de direito.

Em alguns casos, os possuidores ou os proprietários de tais bens podem ser identificados a partir do inquérito policial ou do competente processo-crime.

Nesse contexto, alguns magistrados costumam formular consulta à Corregedoria de Justiça, no sentido de saberem se é ou não possível a doação de tais coisas à entidade filantrópica, por exemplo. Essa consulta afigura-se desnecessária, como se verá neste trabalho.

A presente abordagem será, pois, no sentido de não ser possível a doação pura e simples de bens que, legitimamente, não se integrem no patrimônio do Poder Judiciário. E não se pode dispor livremente da coisa alheia.

## DISCUSSÃO DO TEMA

Em face da consulta, que geralmente é feita pelo Juiz de Direito à Corregedoria de Justiça, quanto à destinação a ser dada aos objetos que se encontram deteriorando em Juízo, esse ilustrado órgão correcional não raro condiciona o ato do magistrado à manifestação do Ministério Público. Essa subordinação respalda-se no que dispõe o artigo 257 do Código de Processo Penal, ou seja: “O Ministério Público promoverá e fiscalizará a execução da lei”.

Ademais, existe a determinação peremptória, no sentido de que ocorrerá a nulidade do ato judicial, por exemplo, por falta de “(...) intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública” (art. 564, III, letra “d”, do Cód. de Proc. Penal). E o crime de furto envolve necessariamente a participação do *Parquet*, por força do disposto no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal.

Essa análise mostra-se necessária, a fim de que seja demonstrada a necessidade de que o órgão ministerial, como “custos legis”, preconize a incidência de certas normas processuais, sem as quais restará violado o devido processo legal, por ocasião da doação sumária a outrem da coisa alheia, objeto de furto.

Aliás, foi bem por isso que, em determinado caso concreto, houve a manifestação ministerial segundo a qual o eventual descumprimento das normas processuais mínimas e indispensáveis redundaria na expropriação ilegítima por parte do Poder Judiciário de bens de lesados ou de terceiros de boa-fé.

Ora, é público e notório que a grande maioria das vítimas do crime de furto – ao contrário do que se supõe às vezes – são pessoas pobres, de baixo nível de escolaridade e sócioeconômico. Isto lhes impede de reivindicar o próprio

direito, até porque em geral têm muito temor da Polícia e do Poder Judiciário.

A rigor, entre os DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS básicos da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL inclui-se o de que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV, CF).

Assim sendo, a pretexto de omissão das vítimas de requerer a restituição da coisa, objeto de crime, não poderá haver a sua doação pura e simples à entidade filantrópica, v.g., sem o cumprimento das formalidades processuais próprias.

De fato, os bens cuja posse e domínio podem ser deliberados pelo ente estatal em detrimento do particular são aquelas coisas enumeradas taxativamente no artigo 91 do Código Penal, mesmo assim ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Esses bens são os seguintes: os instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, e o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

A propósito, ao tratar da arrecadação das denominadas COISAS VAGAS, o legislador processual civil estabeleceu as condições jurídicas que sejam capazes de legitimar o ato final do magistrado.

Curiosamente, este mesmo legislador foi incisivo no sentido de que: **“Havendo fundada suspeita de que a coisa foi criminosamente subtraída, a autoridade policial converterá a arrecadação em inquérito; caso em que competirá ao juiz criminal mandar entregar a coisa a quem provar que é o dono ou legítimo possuidor”** (art. 1.176, do CPC / os grifos são nossos).

Assim, restando, por demais evidenciado e, em certos casos, comprovado, que as coisas devidamente enumeradas no respectivo documento da Secretaria do Juízo

são da parte lesada, incumbirá ao magistrado **mandar entregá-las** a quem provar que é o seu dono ou legítimo possuidor, nos termos do supra-referido artigo de lei. Essa disposição legal aplica-se presentemente de maneira indiscutível.

A prova da condição de parte lesada pela ação delituosa e, pois, da situação de possuidor ou de proprietário do bem depositado em Juízo, pode ser extraída do próprio processo-crime pertinente, ou através de designação de audiência simples para o mencionado fim. Isto porque nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário, mediante a franquia da ampla defesa e do contraditório.

Desse modo, só após a tentativa concreta, mas frustrada de devolução da “res furtiva” ao legítimo dono ou possuidor, e com o cumprimento das formalidades prévias da arrecadação, discutir-se-á a possibilidade jurídica ou não da pretensa doação à entidade filantrópica.

O mesmo procedimento será adotado em caso de relação de bens em que não seja possível identificar as eventuais vítimas. Caberá ao magistrado determinar a lavratura do auto de arrecadação de tais bens, dele constando, nos termos da lei, a sua descrição e demais informações, mediante as quais o lesado ou o terceiro de boa-fé possa reclamar a sua posse e/ou domínio, tais como a descrição completa da coisa depositada em juízo, o número do feito, se existente, data do delito, local, horário, nome do (s) réu(s), nomes de outras vítimas do processo, local e endereço completo onde se achem os aludidos bens. Tudo isso estará de acordo com o disposto nos artigos 1.170 e 1.171, do Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal, combinado com o disposto no artigo 4º da LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - Decreto-lei nº 4.657/42.

Em seguida, publicar-se-á o edital, por duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de dez (10) dias, a fim de que o

dono ou legítimo possuidor a reclame (art. 1.171, “idem”). Se a coisa for de pequeno valor, o edital será apenas afixado no átrio do edifício do Fórum (§ 2º, do art. 1.171). Afigura-se também por demais conveniente a divulgação, pelo rádio, desse chamamento das vítimas, como forma de se dar a mais ampla e concreta oportunidade de conhecimento público do fato.

O certo é que, conforme a previsão legal, “comparecendo o dono ou o legítimo possuidor dentro do prazo do edital e provando o seu direito, o juiz, **ouvido** o órgão do **Ministério Público** e o representante da **Fazenda Pública**, mandará entregar-lhe a coisa” (art. 1.172).

Com efeito, essa iniciativa acabará por se traduzir, em termos práticos, no fortalecimento da credibilidade do jurisdicionado em relação à Justiça, diante da pronta e eficaz restituição ao lesado do bem pertencente ao seu patrimônio. Aliás, essa constatação veio a ser feita certa vez por parte do Doutor VALDIR DIAS, Promotor de Justiça da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari-MG. O ilustre Promotor de Justiça em questão acabou por defender, com muito acerto e bom senso, a divulgação da lista de tais bens através da imprensa escrita e falada local. E, nas palavras do citado membro do *Parquet* mineiro, muitas pessoas compareceram perante o Poder Judiciário, reclamando e demonstrando a legitimidade de sua pretensão, com o conseqüente fortalecimento da confiança delas na Justiça.

Todavia, não havendo a reclamação da denominada coisa vaga, esta será avaliada e alienada em hasta pública, cujo saldo líquido pertencerá, na forma da lei, à União, ao Estado ou ao Distrito Federal.

Portanto, tem-se por juridicamente inviável, em princípio, a pretensa doação de bem móvel, objeto do crime, cuja situação se equivale à da COISA VAGA, haja vista que esse bem, como patrimônio da União Federal, do Estado ou do Distrito Federal, não poderá ser livremente disposto pelo

Poder Judiciário. Deverá existir norma legal expressa a permiti-lo.

Não obstante, se se mostrar antieconômica a alienação em hasta pública de tais coisas, diante das despesas a serem realizadas para tal fim, bem como o estado geral dos bens, e, desde que haja manifestação favorável do representante da Fazenda Pública, aí, sim, admitir-se-á a referida doação.

Por fim, em se tratando de coisas facilmente deterioráveis, estas serão imediatamente avaliadas e levadas a leilão público, devendo o produto da venda ser depositado em conta bancária remunerada, à disposição do Juízo, até que seja discutida a destinação do produto da venda (Cf. art. 120, § 5º, do Cód. de Proc. Penal).

### CONCLUSÕES:

1- As coisas que constituem objeto de crime, pertencentes ao lesado ou a terceiro de boa-fé, não reclamadas por um ou por outro junto ao Juízo onde se acharem depositadas, equiparam-se à denominada COISA VAGA, consoante terminologia do legislador processual civil (arts. 1.170 e seguintes do Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal, combinado com o disposto no artigo 4º da LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - Decreto-lei nº 4.657/42).

2- Esses bens não poderão, em princípio, ser doados ainda que a entidades filantrópicas, quer seja por não haver amparo legal para esse fim, quer seja porque tais bens pertencerão à União Federal, ao Estado ou ao Distrito Federal, na forma da lei, não podendo o Poder Judiciário deles dispor.

3- Entretanto, se os objetos não reclamados por quem de direito forem de pequeno valor, de forma a se revelar antieconômica a sua alienação em hasta pública, intimar-se-á

a Fazenda Pública para dizer se concordará ou não com a doação em testilha, seguindo-se a oitiva do Ministério Público para o mesmo fim.

4- Cuidando-se de coisas facilmente deterioráveis, estas serão imediatamente avaliadas e levadas a leilão público, devendo o produto da venda ser depositado em conta bancária remunerada, à disposição do Juízo, até que seja discutida a destinação do produto da venda.

Araguari, 1º de fevereiro de 1998.

**EPAMINONDAS DA COSTA**

**Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais**

\* - O presente assunto foi objeto de tese anterior, aprovada no Congresso Estadual do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na cidade de Poços de Caldas – MG. Ela foi publicada na Revista da Associação Mineira do Ministério Público - JUS 94, nº 17, págs. 87/90, tendo então recebido o título de “DESTINAÇÃO DA COISA ALHEIA DEPOSITADA EM JUÍZO: FORMALIDADES PROCESSUAIS E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO”. Tese aprovada por unanimidade, com acréscimo do item 6 da conclusão. Nesta oportunidade, introduziram-se algumas modificações importantes em relação ao trabalho originário.